



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.723419/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.399 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** RICARDO TOMBINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thiago Alvares Feital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 694/711) interposto contra decisão no acórdão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de fls. 659/685, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito

tributário formalizado no Auto de Infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 07/03/2013, no montante de R\$ 2.209.994,45, já incluídos juros de mora (calculados até 03/2013) e multa de proporcional (passível de redução), com a apuração das seguintes infrações: 0001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO e 0002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (fls. 514/527), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 528/554) e do Demonstrativo de Variação Patrimonial (fls. 479/513), em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2009 e 2010, anos-calendário de 2008 e 2009, entregues em 30/04/2009 (fls. 192/205) e 29/04/2010 (fls. 206/216).

## Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 661/662):

(...)

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 514/527) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2008 e 2009 de R\$ 1.045.289,45, de multa de ofício de R\$ 783.967,09 e de juros de mora calculados até 03/2013 de R\$ 380.737,91.

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 05/08/2011, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 03/06, em que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória referente às informações prestadas nas Declarações de Ajustes dos anos-calendário 2008 e 2009, extratos bancários de contas-correntes e de aplicação financeiras, cadernetas de poupança, demonstrativos preenchidos de evolução patrimonial e outros documentos.

Apresentados alguns documentos requeridos, o contribuinte foi novamente intimado a prestar esclarecimentos e a comprovar a origem dos créditos bancários que constavam de suas contas correntes, conforme Termo de Intimação de fls. 455/458.

Com base nos documentos e esclarecimentos obtidos, foram elaborados os demonstrativos de evolução patrimonial de fls. 479/513 e, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 550/566), a ação fiscal é encerrada com a lavratura do citado auto de infração, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

1- **Acréscimo Patrimonial a Descoberto.** Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados. Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei 8.134/90; artigo 7º e 8º, da Lei 8.981/95; artigo 3º e 11, da Lei 9.250/95; artigo 21 da Lei 9.532/97.

2- **Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada.** Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

(...)

## Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 21/03/2013 (AR de fl. 555), o contribuinte apresentou impugnação em 24/04/2012 (fls. 635/654), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 662/667):

(...)

O contribuinte é cientificado do auto de infração em 21/03/2013, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 22/04/2013 de fls. 559/578, em que alega, em síntese, que:

1- a autoridade fiscal, afastando-se do seu poder-dever de investigar corretamente as mutações patrimoniais, os recursos disponíveis e os dispêndios efetivamente ocorridos nos anos 2008 e 2009, lavrou o auto de infração com base em elementos duvidosos e incertos que inquinam de nulidade o lançamento realizado;

2- em total ofensa a verdadeira busca verdade material dos fatos ocorridos, por comodidade ou porque melhor atendiam o seu propósito de realizar o lançamento deixou de efetuar a investigação dos fatos ocorridos e baseou-se em informações equivocadas constantes dos assentamentos do contribuinte e presunções sobre dispêndios ocorridos;

3- ao encaminhar o Termo de Início de Fiscalização lavrado em 22/11/2011, enviou a autoridade fiscal os Fluxos Financeiros de 2008 e 2009, que deveriam ser preenchidos pelo fiscalizado, tendo sido a principal fonte para o lançamento realizado. A autoridade fiscal praticamente transferiu ao contribuinte fiscalizado o encargo de apurar a matéria tributável, ao preferir comodamente utilizar simplesmente algumas informações fornecidas, escudando-se em presunções e suposições sem investigar adequadamente as mutações patrimoniais;

4- correta apuração da base tributável é elemento material substancial para a validade do lançamento, não comportando a apuração com base em meras presunções ou sua posterior correção através do julgamento;

5- ausência de requisição e exame dos elementos correspondentes às receitas, despesas e dispêndios da atividade rural, ocasionando a presunção de dispêndios que não ocorreram ou que ocorreram em período distinto do apontado pela fiscalização;

6- houve falta de inclusão da conta corrente nº 36440, Agência 095, do Banco Nordeste nas origens e aplicações do fluxo financeiro apurado pela autoridade fiscal;

7- presunção na eleição do critério temporal (fato gerador) para pagamentos realizados para a empresa American Glass Products do Brasil Ltda, ocorridos em datas distintas à apurada pela fiscalização;

8- a autoridade fiscal não solicitou qualquer elemento de comprovação do dispêndio de R\$ 197.888,80, limitando-se simplesmente a incluir o pagamento no mês de setembro de 2008, olvidando tratar-se de pagamento de parcela do empréstimo rural no Banco Nordeste composta de principal e encargos (juros);

9- com relação a conta corrente do Banco Nordeste S/A, esta é utilizada para registrar a movimentação de financiamentos da atividade rural do contribuinte sendo mantida em conjunto com o Sr. Eduardo Dall Magro (titular da conta), a razão de 75% e foi totalmente ignorada pela fiscalização mas que contraditoriamente aceitou como dispêndio o pagamento de empréstimo rural efetuado no Banco Nordeste igualmente apenas em nome de Eduardo Dall Magro;

10- com relação aos pagamentos realizados para a empresa American Glass Products do Brasil Ltda presumiu a autoridade fiscal, com base em uma liberação de hipoteca do imóvel adquirido, que o adiantamento de valores de R\$ 2.000.000,00 fora realizado integralmente no mês de dezembro de 2008;

11- não é possível a correção do lançamento seja em nível de julgamento ou pela própria autoridade lançadora, quando o mesmo contém a eleição incorreta dos elementos materiais constitutivos, ou seja, contém erros ou equívocos na mensuração e apuração dos fatos geradores, omitindo valores que deveriam ser levados em conta na

apuração da base imponible como a inclusão incorreta de valores em períodos distintos como de fato ocorreu;

12- a autoridade fiscal reputou como não comprovada a origem da TED enviada pela empresa R7 VEÍCULOS LTDA, concessionária de veículos Mitsubishi, de propriedade do impugnante;

13- embora reconheça a autoridade fiscal que a transferência bancária tenha sido efetuada pela empresa R7 VEÍCULOS LTDA, entendeu não comprovada a origem, pois não haveria registro de empréstimos seja na DIRPF do contribuinte pessoa física, seja na conta de passivo na DIPJ da pessoa jurídica;

14- revela-se equivocada a interpretação dada pela autoridade fiscal, da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois resta evidente que comprovada a origem do depósito/crédito bancário, inverte-se novamente o ônus de prova cabendo à autoridade fiscal comprovar a natureza jurídica do recurso e tributando-o de acordo com a tributação específica cabível. Ou seja, não cabe ao contribuinte comprovar a causa do depósito/crédito bancário, mas tão somente comprovar sua origem para desfazer a possibilidade de tributação com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

15- o contribuinte apresentou comprovação da origem da TED de R\$ 1.294.411,00 como sendo a empresa R7 VEÍCULOS LTDA, cabendo então à autoridade fiscal comprovar a natureza jurídica do recurso (tributável, não tributável ou tributado exclusivamente na fonte), não cabendo jamais tributá-lo como crédito bancários em origem;

16- reapresenta o contribuinte a TED e o extrato bancário da R7 VEÍCULOS LTDA, demonstrando a saída dos recursos na data da transferência para a conta do autuado não havendo dúvidas, portanto da origem dos recursos. Se os recursos decorrem de adiantamento de lucros, juros sobre o capital próprio, pró-labore ou devolução de empréstimos, cabia exclusivamente à autoridade indagar sobre a natureza jurídica do recurso e não pura e simplesmente tributá-lo;

17- se os recursos decorrem de adiantamento de lucros, juros sobre o capital próprio, pró-labore ou devolução de empréstimos, cabia exclusivamente à autoridade indagar sobre a natureza jurídica do recurso e não pura e simplesmente tributá-lo como rendimento com base apenas nas informações constantes da DIPJ e DIRPF;

18- em desrespeito à presunção legal preconizada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tributou como omissão de rendimento o depósito realizado em 23/07/2008, no valor de R\$ 3.000,00. Ocorre que a própria legislação invocada pela autoridade fiscal, afasta a tributação pretendida. Com efeito, o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997;

19- quanto à transferência de R\$ 74.427,17 (TED no HSBC conta nº 39.03369- tributação de 50% do valor creditado a autoridade fiscal não aceitou tratar-se de receita da atividade rural com o argumento de que a receita declarada no mês de agosto/2008 foi de apenas R\$ 38.171,00;

20- o valor declarado pelo impugnante quanto a este mês se refere a 50% da receita da atividade rural explorada em conjunto com o Sr. Antonio Lorenzetti, cujos recursos foram creditados na conta corrente nº 39033-69 do HSBC;

21- a mencionada transferência bancária tem como origem efetivamente a receita da atividade rural apurada no mês de agosto/2008, conforme atesta mas notas fiscais de produtor nº 1024851, 1024852 e 1024853, de R\$ 23.296,00, cada uma, emitidas para o abatedouro Minerva S/A;

22- como comprovação adicional apresenta o impugnante a TED tendo como remetente o frigorífico Minerva S/A, inscrito no CNPJ sob nº 67.620.377/000114 e o comprovante de inscrição cadastral do CNPJ, tendo como atividade principal o CNAE 10.13-9-01 – fabricação de produtos de carne;

23- quanto ao crédito de R\$ 27.174,00 (Transf Conect Bank na conta HSBC 1993802) autoridade fiscal assume que a receita da atividade rural no mês de maio de 2009,

supera o valor da transferência de R\$ 27.174,00, no dia 22/05/2009, mas negou a comprovação ante o argumento da ausência do livro caixa da atividade rural;

24- a autoridade fiscal nem ao menos solicitou a apresentação do livro caixa e tampouco as notas da atividade rural não podendo escudar-se em sua própria desídia em apurar os fatos;

25- a autoridade fiscal apurou acréscimo patrimonial não justificado em diversos meses nos ano-calendário 2008 e um mês de 2009, baseado em informações equivocadas e presunções desconsiderando elementos hábeis e idôneos apresentados por ocasião do procedimento fiscal;

26- com o argumento falacioso de que o contribuinte não comprovou-os a que em suas contas correntes em 2007 (segundo a autoridade fiscal, o contribuinte teria demonstrado que transita seus recursos exclusivamente pelas contas correntes bancárias e aplicaria totalmente suas economias), não foi considerado o saldo de numerário em espécie no montante de R\$ 980.000,00, existente em 31/12/2007;

27- não tem sentido que a declaração de bens constante do programa disponibilizado pela Receita Federal do Brasil possibilite a informação da existência de numerário em espécie e depois por simples presunção estes valores sejam desconsiderados pela autoridade fiscal;

28- para afirmar a acusação fiscal entende válida a prova indiciária para inferir a presunção de inexistência do numerário em espécie, mas não acolheu a autoridade fiscal a comprovação indiciária apresentada pelo contribuinte;

29- a autoridade fiscal não reconheceu como origem dos recursos no mês de Julho/2008 o empréstimo recebido do cônjuge Sra. Patrícia Stahnke Tombini, no valor de R\$ 200.000,00;

30- os recursos tem origem em lucros distribuídos pela empresa individual Patrícia Stahnke Tombini – CNPJ nº 09.062.322/000130 e que foram repassados ao impugnante para suas necessidades momentâneas de caixa;

31- se a autoridade fiscal tinha dúvidas acerca dos elementos apresentados, deveria ter verificado e diligenciado na escrituração contábil e financeira da empresa individual não podendo simplesmente desconsiderar a documentação apresentada;

32- a exigência de que os recursos deveriam transitar em conta bancária não tem fundamento legal e como já foi visto, a movimentação dos recursos nem sempre envolveu as contas bancárias do impugnante e nem por isso foi desconsiderada pela autoridade fiscal, principalmente quando envolveu dispêndios que favoreciam a acusação fiscal;

33- o impugnante apresenta adicionalmente cópia do Balancete contábil da empresa Patrícia Stahnk e Santos Tombini–ME e a DIRPF da Sra. Patrícia Stahnke Tombini;

34- a autoridade fiscal acolheu pura e simplesmente algumas informações relacionadas com a atividade rural, sem, no entanto verificar a documentação da atividade rural. Adotando tal procedimento, a autoridade fiscal incorreu em equívocos na confecção do fluxo financeiro que comprometem toda sua apuração e iniquam de nulidade o lançamento;

35- com relação ao mês de fevereiro/2008, as despesas efetivamente desembolsadas neste mês atingem somente a importância de R\$ 7.560,00 e não R\$ 31.671,25, conforme constou da Apuração da Atividade Rural e equivocadamente utilizada pela autoridade fiscal para compor o fluxo financeiro;

36- no que tange aos meses de julho e setembro de 2008, ocorreu equívoco nas informações do mês de julho e setembro de 2008. A informação de despesas da atividade rural no mês de julho/2008 está equivocada, pois se refere na verdade ao pagamento do empréstimo rural no Banco Nordeste no mês de Setembro/2008, portanto computado em duplicidade pela autoridade fiscal;

37- atividade rural desenvolvida em parceria com o Sr. Eduardo Dall Magro à razão de 75% para o parceiro Ricardo Tombini e 25% para o parceiro Eduardo Dall Magro (em virtude do percentual de propriedade do imóvel) e realizada no imóvel denominado “Fazenda Cosmos” possui em razão de financiamentos rurais, conta bancária no Banco Nordeste S/A (Conta 3644-0 Ag.095);

38- no mês de setembro/2008, conforme o extrato da conta 36440 do Banco Nordeste, foi debitado o valor de R\$ 215.956,68 a título de encargos e R\$ 47.895,05 a título de principal dos empréstimos rurais, totalizando R\$ 263.851,73, atribuindo-se ao impugnante o percentual de 75% que resulta no valor de R\$ 197.888,80. O valor de R\$ 197.888,80 foi computado pela autoridade fiscal integralmente como pagamento de financiamento agrícola, sem atentar para a existência de encargos (despesas) e valor principal (dispêndios), não tendo, outrossim, atentado para o fato que a origem dos recursos decorre dos créditos efetuados no mês de julho/2008, na conta corrente 3644-0 do Banco Nordeste S/A;

39- do exposto, emergem duas constatações: 1) Os recursos utilizados para quitação do empréstimo rural no Banco do Nordeste em setembro/2008 têm como origem os valores creditados na conta corrente 36440 no mês de julho/2008, devendo para tanto, ser considerados como origem no fluxo financeiro do mês de setembro/2008; 2) Não existem por outro turno, os valores lançados a título de despesas de custeio em julho/2008, no montante de R\$ 210.756,00;

40- conforme escritura pública de 14/08/2008, o impugnante adquiriu da empresa American Glass Products do Brasil Ltda, um terreno de 185.712,18m2 com edificações de 10.565,12m2, localizado na Alameda Arpo, Costeira, Município de São José dos Pinhais-PR;

41- autoridade fiscal com base em certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, concluiu e presumiu açodadamente, que tendo em vista a extinção da hipoteca existente no imóvel adquirido a prazo da empresa American Glass, realizada com base em correspondência enviada pelo credor em dezembro/2008, que teria havido antecipação integral do valor de R\$ 2.000.000,00, nomêsdedezembro/2008;

42- tivesse a autoridade fiscal de forma zelosa intimado a credora para esclarecer os fatos, teria constatado que embora efetivamente tenha havido a quitação antecipada do débito de R\$ 2.000.000,00, os pagamentos foram realizados na verdade a partir de agosto/2008;

43- não sendo possível a alteração do lançamento para majoração ou modificação dos valores apurados pela autoridade fiscal nos meses de agosto a novembro de 2008, inexistente o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de dezembro de 2008 no montante de R\$ 1.299.999,98, pois para este mês foram confirmadas origens de R\$ 748.873,40, enquanto os dispêndios e aplicações acusam apenas o valor de R\$ 488.872,64, após as devidas correções apontadas nesta impugnação;

44- a autoridade fiscal ignorou a existência da conta corrente bancária 3644-0 da Agência 095 do Banco do Nordeste S/A, de titularidade de Eduardo Dall Magro, mas utilizada no desenvolvimento das atividades rurais da Fazenda Cosmos, com participação de 75% do impugnante;

45- de acordo com o extrato bancário anexo a presente impugnação, o saldo inicial da conta em 02 de janeiro de 2009 era de R\$ 36.167,08. Como consequência lógica, o saldo inicial de recursos desta conta para o impugnante era de R\$27.125,31;

46- adotando a mesma sistemática equivocada adotada para o ano calendário 2008, também para o ano calendário 2009 ante a total ausência de investigação e conferência dos valores apontados como dispêndios da atividade rural, cometeu a autoridade fiscal equívoco para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto;

47- embora tenha o contribuinte informado dispêndios (despesas) da atividade rural no mês de janeiro de 2009, no montante de R\$ 34.855,00, compulsando os documentos da atividade rural do referido mês não foram encontrados comprovantes superiores da R\$ 29.750,00, fato que desqualifica e elimina o acréscimo patrimonial a descoberto no

montante de R\$ 3.435,62 que foi apurado pela autoridade fiscal através do fluxo financeiro no Demonstrativo de Variação Patrimonial.

### **Da Decisão da DRJ**

A 16ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 18 de setembro de 2013, no acórdão 16-50.462, julgou a impugnação procedente em parte, alterando o lançamento apenas para retirar da base de cálculo correspondente aos depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário de 2008, os valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 37.213,58, reduzindo o valor do imposto devido de R\$ 1.042.096,81 para R\$ 1.031.038,08 (fls. 659/685), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fls. 659/661):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

Ementa:

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FASE IMPUGNATÓRIA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Após apresentação da impugnação, eventuais erros cometidos na apuração do crédito tributário podem ser alterados no julgamento, desde que a nova apuração não importe em agravamento do valor lançado e não implique em mudança de critérios jurídicos.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PRESUNÇÃO.**

Com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, somente quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

**PRESUNÇÃO DE OMISSÃO COM BASE EM CRÉDITOS BANCÁRIOS CONTA CONJUNTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA A TODOS OS TITULARES DA CONTA.**

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração, com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CRÉDITO DE PEQUENO VALOR.**

Na determinação da receita omitida, não serão considerados os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMO.**

A alegação de que depósito em conta é decorrente de pagamento de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário do contribuinte para o mutuário.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DISPÊNDIOS CONSIDERADOS NO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL ALTERAÇÃO DE VALORES DECLARADOS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Após o início do procedimento fiscal e da respectiva lavratura do auto de infração, só é possível a retificação do lançamento por meio de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a qual inaugura a fase litigiosa do lançamento e se sujeita a regras processuais no tocante às provas. Na fase impugnatória não cabe mais a generalidade da alegação de equívocos cometidos na informação de despesas da atividade rural. As alegações apresentadas se submetem à apreciação das provas que a fundamentem.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ALEGAÇÃO DE ORIGEM DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DO CÔNJUGE PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.**

Cabe ao contribuinte a comprovação de origem para justificar acréscimos patrimoniais. No caso de distribuição de lucros recebidos pelo cônjuge, é necessária a comprovação do efetivo repasse do numerário da empresa para a pessoa física.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SALDO EM ESPÉCIE INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

A autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos e comprovações acerca da origem dos recursos sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. No caso de saldo em espécie declarado no último dia do ano-calendário, de valor alto e incompatível com o comportamento do contribuinte de utilizar as sobras financeiras em aplicações bancárias, correta a exigência de comprovação dessa disponibilidade.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DISPÊNDIO NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DESCONHECIMENTO DAS DATAS DOS PAGAMENTOS PARCELADOS.**

No caso em que o contribuinte não logra esclarecer as datas dos pagamentos efetuados na aquisição de imóvel, correto considerar no demonstrativo de evolução patrimonial tal dispêndio como ocorrido no mês de dezembro, mormente quando na impugnação não são juntadas provas de que ocorreu de modo diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

## **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão da DRJ em **23/10/2013**, por decurso do prazo de 15 dias a contar da disponibilização do documento através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do site da Receita Federal, conforme “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” (fl. 686).

Foi lavrado o “Termo de Perempção” (fl. 688) e o processo foi encaminhado para apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União (fls. 689/691).

O contribuinte foi cientificado desse fato em **10/12/2013**, conforme teor do “Termo de Abertura de Documento” (fl. 692).

Em **11/12/2013**, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 694/711), acompanhado de documentos (fls. 712/745), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

1. PRELIMINARES.
  - 1.1 — DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E NULIDADE DE INTIMAÇÃO VIA DOMICILIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO — DTE.
2. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
3. MÉRITO.
  - 3.1 — DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM.

- A) Ted/Créd Recebida Da Empresa R7 Veiculos Ltda.
- B) Crédito Realizado No Hsbc — R\$ 27.174,00 — Maio/2009.
- 3.2 — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
- 3.2.3 — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO ANO CALENDÁRIO 2008.
- 3.2.3.1 — DISPÊNDIOS INDEVIDAMENTE APURADOS.
  - a) Pela relevância em seu montante, aponta o recorrente a necessidade de reforma da decisão de primeira instância inicialmente, em relação aos pagamentos realizados para aquisição de imóvel comercial da empresa American Glass Products do Brasil.
  - b) Dispêndios da Atividade Rural.
- 3.2.3.2 — DAS ORIGENS DE RECURSOS NÃO CONSIDERADOS PELA AUTORIDADE FISCAL NO ANO CALENDÁRIO 2008.
  - A) Saldo De Numerário Em Mãos Em 31.12.2007 — R\$ 980.000,00.
  - b) Empréstimo recebido do cônjuge Patrícia Stahnke Santos Tombini — R\$ 200.000,00.
- 3.2.4 — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DE 2009.
- 4. DO PEDIDO.

Diante de todo exposto, requer o provimento integral do presente recurso e o cancelamento integral das exigências de IRPF dos anos calendários 2008 e 2009

De acordo com o despacho de fl. 746, o processo foi encaminhado para o SECAT/DRF/FNS para análise das alegações do contribuinte quanto a validade da ciência eletrônica.

No “Despacho de Análise do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa”, proferido pelo SECAT/DRF/FNS, o pedido do contribuinte foi indeferido integralmente (fls. 747/749) e dele foi cientificado o contribuinte na data de 04/04/2014, conforme “Termo de Abertura de Documento” (fls. 752/753).

Em virtude de obtenção de provimento judicial favorável, em sentença de Mandado de Segurança, objetivando o seguimento do processo, para o CARF decidir acerca da tempestividade do recurso voluntário, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado nos presentes autos (fls. 754/762), houve o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa por decisão administrativa (fl. 763).

Da decisão prolatada no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Mandado de Segurança, a União interpôs Recurso Especial (fls. 794/797) e o contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 798/802).

A decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 29/04/2015, negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 803/812) e transitou em julgado em 18/05/2015 (fl. 813).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

## **Preliminar de Tempestividade**

Em sede de preliminar, o contribuinte aduz:

- Ter sido compelido a aderir em 10/04/2013 ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).
- A decisão consubstanciada no acórdão da DRJ foi enviada para a caixa postal do domicilio tributário eletrônico (DTE).
- Na mensagem enviada não há qualquer intimação ou notificação acerca do acórdão exarado pela DRJ.
- Inexiste qualquer intimação para ciência e providências (pagamento ou recurso voluntário) por parte da autoridade preparadora da ARF Itajaí-SC.
- Por problemas técnicos que não pode precisar, não foi cientificado do teor dessa mensagem na caixa postal, efetuando a leitura da mesma somente no dia 10/12/2013.
- Resta evidente, que apresenta-se nula sob todos os aspectos a ciência e intimação supostamente realizada através da mensagem contida na caixa postal do DTE, sendo nulo em consequência o termo de perempção juntado ao processo eletrônico pela autoridade preparadora.
- Deve ser considerado tempestivo o presente recurso voluntário, devendo a perempção ser julgada pelo CARF nos termos do artigo 35 do Decreto nº 70.235 de 1972 e artigo 74 do Decreto nº 7.574 de 2011.

Do “Despacho Pedido de Revisão de Débito Inscrito” extraem-se as seguintes informações (fls. 748/749):

O contribuinte apresentou manifestação em 11/12/2013 e 16/12/2013 contra inscrição em Dívida ativa da União em razão de não haver sido cientificado de decisão de primeira instância.

Analisando o cadastro CPF constatou-se que houve a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. Assim, eleito o endereço eletrônico pelo interessado, a ciência ocorreu conforme previsto na legislação em vigor.

A remessa da ciência do Acórdão/DRJ/SÃO PAULO I nº 16-50.462 foi corretamente encaminhada para o endereço eletrônico informado pelo contribuinte.

(...)

Esclarecemos assim que a remessa eletrônica da ciência correu dentro dos tramites legais e que o litígio administrativo foi encerrado com a inscrição em Dívida Ativa da União. Não há o que se falar em Recurso Voluntário intempestivo nesta esfera de cobrança. Se este entendimento prevalecesse, abriria um precedente para a retomada do litígio administrativo a qualquer momento. Não é o que acontece.

Diante do acima exposto, proponho o indeferimento do pedido e o prosseguimento na cobrança do crédito tributário inscrito.

(...)

Inconformado com a decisão que não acolheu seus argumentos em relação à tempestividade do recurso apresentado, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança e teve concedida a segurança para o “prosseguimento do processo administrativo fiscal, com a remessa do recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para apreciação, uma vez que cabe a esse órgão de julgamento de segunda instância a análise de sua tempestividade ou não, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151, III do CTN, até decisão final daquele Conselho” (fl. 756).

Da dicção do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, extrai-se que são as seguintes as formas de intimação dos atos administrativos:

**Art. 23. Far-se-á a intimação:**

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

**III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

(grifos nossos)

No caso em análise e de acordo com o termo de “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo”, a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em **23/10/2013** (fl. 686):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11516.723419/2012-91

INTERESSADO: RICARDO TOMBINI

DESTINATÁRIO: 45228132015

**TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO**

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

**Data da disponibilização na Caixa Postal: 08/10/2013**

**Data da ciência por decurso de prazo: 23/10/2013**

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 24/10/2013

Executar Julgamento/Despacho /  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
FAZ/PREV  
SC ITAJAI ARF

A par disso, tendo sido o Recorrente cientificado do acórdão recorrido no seu endereço eletrônico no dia **23/10/2013** (quarta-feira), para a contagem prazo para a interposição do recurso, levando-se em conta a disposição contida no artigo 5º do citado Decreto nº 70.235 de 1972<sup>1</sup>, exclui-se o dia da ciência, passando a ser o termo inicial da contagem do prazo o dia **24/10/2013** (quinta-feira) e o termo final o dia **22/11/2013** (sexta-feira). Como o recurso foi apresentado somente no dia 11/12/2013 (quarta-feira), conforme comprova carimbo apostado na fl. 694, o recurso voluntário interposto é manifestamente intempestivo.

Aliás, a própria unidade já havia apontado a intempestividade do recurso apresentado, conforme se observa do teor do “Termo de Perempção” (fl. 688) e do “Despacho Pedido de Revisão de Débito Inscrito” (fls. 748/749).

<sup>1</sup> DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Vide Medida Provisória nº 367, de 1993)

Em vista dessas considerações, no caso em apreço, o recurso apresentado não atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que, em conformidade com os artigos 5º e 33 do Decreto n.º 70.325 de 1972<sup>2</sup>, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da ciência, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, sendo que os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Por conseguinte, a teor do disposto no artigo 42, inciso I do referido Decreto n.º 70.235 de 1972, abaixo reproduzido, uma vez esgotado o prazo legal sem a interposição do recurso voluntário, trouxe como consequência a definitividade da decisão da primeira instância:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Anota-se, por fim, que em virtude do reconhecimento da intempestividade do recurso voluntário interposto não serão apreciadas as demais questões meritórias aduzidas pelo Recorrente nos presentes autos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

---

<sup>2</sup> Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.